(232/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO EXTRAJUDICIAL - INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM GRAU RECURSAL PELO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO À CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESCABIMENTO - NÃO CONFIGURADO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO ÚNICO, V DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a vossa decisão, proferida nos autos do CPA 2024/10155, a qual, aprovando o parecer de fls. 17/24, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo recorrente, Ex-Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted]SP, embargos de declaração opostos em face de outra decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, aprovando o parecer de fls. 1828/1833, que opinou pelo não conhecimento da apelação interposta, voltando agora o mesmo interessado a interpor o que chamou de recurso administrativo (fls. 03/16), e nisso alegou que tal remédio seria cabível nos termos do artigo 33, parágrafo único, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, buscando, em síntese, a reforma da decisão

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00033742 e o código 67C9Z5JC.

que determinou a reposição e recolhimento do excedente de receita da Serventia, apurado em perícia contábil e pelo período da Interinidade, requerendo a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida no âmbito da Corregedoria Permanente.

É o relatório.

Opina-se.

O recurso não merece ser processado.

Insiste o recorrente no provimento do recurso interposto, reiterando suas razões de inconformismo. Sustenta que as decisões anteriores, proferidas após análise da apelação (recebida como recurso administrativo nos autos do CPA 2018/49799) e dos embargos de declaração opostos, não apreciaram suficientemente a questão discutida, ou seja, foram omissas na apreciação das questões recursais levantadas, e mantiveram o dever de recomposição do valor supostamente faltante, apurado na perícia realizada nas contas da Serventia e durante o período da Interinidade inclusive determinando que fosse oficiado os órgãos competentes para as medidas que entendessem necessárias.

O parecer que apreciou os embargos de declaração, às fls. 1861/1867 do CPA 2018/49799, enfrentou a questão posta em discussão neste recurso referente à determinação para reposição do excedente não recolhido após regular perícia, da qual o recorrente teve oportunidade de se manifestar e demonstrar a correção de sua gestão e eventuais repasses efetuados durante o período da Interinidade, tendo esta E. Corregedoria Geral da Justiça esgotado o reexame recursal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00033742 e o código 67C9Z5JC.

Novo recurso, nesta altura, não merece ser processado, sobretudo porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade a partir do fundamento escolhido pelo recorrente.

O art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dispõe:

> *Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.*

Como se vê da explícita dicção do aludido inciso V, o recurso em voga só tem cabimento quando o Corregedor Geral da Justiça profere decisão originária em processo disciplinar relativo a delegado dos serviços notariais e de registro, que, à evidência, não se confunde com decisão monocrática.

A decisão ora recorrida, portanto, não constitui decisão originária proferida pelo Corregedor Geral da Justiça e tampouco o caso em exame trata de **processo disciplinar** relativo a delegados dos serviços notariais e de registro, razão pela qual não está sujeita ao recurso administrativo previsto no art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00033742 e o código 67C9Z5JC.

A decisão discutida não teve caráter originário, de sorte que dela não cabia nem recurso para Vossa Excelência (afinal, é descabido pensar em recurso tirado contra a Corregedoria para a própria Corregedoria) nem para a Câmara Especial (com efeito, não se perfez a hipótese do inciso V do parágrafo único do art. 33 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo).

A decisão recorrida, embora monocrática, não é originária e tampouco foi proferida em processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatários, certo de que o expediente instaurado no âmbito da Corregedoria Permanente não teve feição de procedimento disciplinar, mas tão somente de "quebra de confiança" em relação ao cargo de Interino.

Destarte, a estrita hipótese versada no referido art. 33, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não se faz presente.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do recurso administrativo apresentado.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (15/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00033742 e o código 67C9Z5JC.

CONCLUSÃO

Em 10 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2024/33742

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o processamento do recurso administrativo interposto.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/04/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00033742 e o código B658MB3P.